A (IN)EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI DE DROGAS

THE (NON)EXISTENCE OF OBJECTIVE CRITERIA FOR THE DISTINCTION BETWEEN USER AND DEALER IN DRUG LAW

Tamires Cristo de Jesus[1]
Tiago Santo de Jesus[2]
Laíne Reis dos Santos Araujo[3]

RESUMO

O presente artigo examina a problemática da distinção entre usuários e traficantes de drogas com base na Lei 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, e a (in)existência de critérios objetivos para essa diferenciação. O objetivo principal da pesquisa é investigar como a ausência de parâmetros claros e concretos na legislação atual leva a interpretações subjetivas pelos operadores do direito, resultando em decisões judiciais inconsistentes e muitas vezes seletivas. A metodologia adotada foi qualitativa, utilizando uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudências para avaliar o impacto dessas interpretações no sistema de justiça criminal brasileiro. Os resultados revelam que a subjetividade na aplicação da lei contribui diretamente para a seletividade penal, afetando desproporcionalmente indivíduos de baixa renda e grupos racialmente marginalizados, especialmente jovens negros. Além disso, o estudo evidenciou que a criminalização do uso de drogas, sem uma distinção clara entre o consumo pessoal e o tráfico, reforça estereótipos sociais que perpetuam a desigualdade no sistema penal. Por fim, conclui-se que uma reforma legislativa é necessária e urgente, a fim de estabelecer diretrizes objetivas que proporcionem maior equidade na aplicação da lei e garantam a isonomia nas decisões judiciais. O estudo reforça a importância de promover um debate mais aprofundado sobre a seletividade penal e as consequências das atuais políticas de criminalização do uso de drogas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Drogas; seletividade penal; reforma legislativa.

ABSTRACT

This article examines the issue of distinguishing between drug users and dealers based on Law 11.343/2006, popularly known as the Drug Law, and the (non)existence of objective criteria for this differentiation. The main objective of the research is to investigate how the lack of clear and concrete parameters in current legislation leads to subjective interpretations by legal operators, resulting in inconsistent and often selective judicial decisions. The adopted methodology was qualitative, utilizing a bibliographic review and analysis of case law to assess the impact of these interpretations on the Brazilian criminal justice system. The results reveal that subjectivity in the application of the law directly contributes to penal selectivity, disproportionately affecting low-income individuals and racially marginalized groups, especially young black people. Furthermore, the study showed that the criminalization of drug use, without a clear distinction between personal use and trafficking, reinforces social stereotypes that perpetuate inequality in the penal system.

[1]Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela. E-mail:
[2]Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela. E-mail:
[3]Professora orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso da UNIFTC/Paralela. Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, Empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras Correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br.

Finally, it is concluded that a legislative reform is necessary and urgent, in order to establish objective guidelines that provide greater equity in the application of the law and ensure fairness in judicial decisions. The study emphasizes the importance of fostering a deeper debate on penal selectivity and the consequences of current drug criminalization policies in Brazil.

KEYWORDS: Drug Law, penal selectivity, legislative reform.

1 INTRODUÇÃO

A distinção entre usuário e traficante no contexto da legislação antidrogas brasileira é um tema de significativa relevância jurídica e social. A Lei 11.343/2006, que regula as questões relacionadas ao uso e ao tráfico de drogas, estabelece um arcabouço legal que visa combater o comércio de substâncias entorpecentes, enquanto tenta garantir que os usuários sejam tratados de maneira diferenciada, geralmente com uma abordagem voltada para a saúde pública.

No entanto, a aplicação prática dessa distinção entre usuário e traficante ainda enfrenta desafios significativos. A Lei 11.343/2006 prevê critérios como a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo para diferenciar o usuário do traficante. Apesar disso, a subjetividade na interpretação desses critérios por parte das autoridades policiais e judiciais frequentemente resulta em uma linha tênue e controversa, levando, por vezes, a injustiças, como a criminalização excessiva de usuários, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Essa ambiguidade no tratamento legal ressalta a necessidade de uma interpretação mais clara e consistente da legislação, a fim de evitar que usuários sejam penalizados de forma desproporcional, ao mesmo tempo em que o combate ao tráfico de drogas se mantém eficaz.

Nesse sentido, a aplicação prática dessa lei enfrenta desafios consideráveis, sobretudo devido à ausência de critérios objetivos claros que permitam uma diferenciação precisa entre usuários e traficantes, o que leva a interpretações variadas e, por vezes, contraditórias pelos operadores do Direito. Dessa maneira, a falta de clareza na distinção legal entre as figuras do usuário e do traficante não só afeta o rigor e a consistência das decisões judiciais, como

também contribui para a perpetuação de desigualdades, especialmente em relação a grupos sociais historicamente marginalizados.

A delimitação deste estudo centra-se na problemática da (in)existência de critérios objetivos para distinguir, de forma inequívoca, o usuário do traficante, conforme estipulado pela Lei de Drogas. A questão central que guia esta pesquisa é: se a legislação brasileira, especificamente a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, oferece ferramentas claras e objetivas para distinguir entre usuário e traficante, ou permite uma margem de subjetividade para que os operadores do direito apliquem critérios distintos dos previstos legalmente?

Diante dessa problemática, surgem algumas hipóteses que podem ser exploradas para responder à questão de pesquisa. Primeiramente, pode-se conjecturar que a ausência de critérios objetivos claros na legislação permite uma interpretação subjetiva por parte dos juízes, o que leva a decisões inconsistentes. Além disso, é possível que a própria estrutura da Lei 11.343/2006 contribua para essa ambiguidade, ao não fornecer parâmetros suficientes para diferenciar claramente as condutas de uso e tráfico de drogas.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os dispositivos legais da Lei de Drogas para compreender como eles estabelecem ou falham em estabelecer a distinção entre usuário e traficante, analisando os critérios objetivos e subjetivos utilizados. Especificamente, busca-se examinar a evolução da legislação antidrogas no Brasil; analisar as disposições específicas da Lei 11.343/2006; explorar o estereótipo do traficante de drogas no Brasil; estudar o perfil da população carcerária nacional;.

Posto isto, a inexistência de critérios objetivos e detalhados na Lei 11.343/2006 para distinguir o usuário do traficante evidencia uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro. Essa falta de clareza normativa contribui para uma margem de interpretação ampla, onde decisões judiciais acabam sendo influenciadas por percepções subjetivas, estigmas sociais e, muitas vezes, por discriminações baseadas em fatores socioeconômicos e raciais.

Essa ausência de parâmetros precisos para a avaliação das circunstâncias em que a posse de drogas ocorre gera um ambiente de incerteza jurídica, que não apenas prejudica a uniformidade das decisões judiciais, mas

também perpetua um sistema de justiça criminal que pode ser desigual e seletivo. Logo, a ausência de critérios objetivos claros na legislação antidrogas coloca em xeque a eficácia e a justiça da aplicação da lei, sugerindo a necessidade urgente de uma reforma legislativa que estabeleça diretrizes mais concretas para guiar a atuação judicial e proteger os direitos dos indivíduos.

Portanto, este trabalho está organizado da seguinte forma: no tópico 2, são apresentados os materiais e métodos utilizados na pesquisa. No tópico 3, realiza-se uma revisão da literatura, onde são discutidos aspectos como a evolução da legislação antidrogas no Brasil e o tratamento do tráfico de drogas pela Lei 11.343/2006.

O tópico 4 é dedicado aos resultados e discussões, abordando o estereótipo do traficante de drogas no Brasil e o perfil da população carcerária nacional . Por fim, o tópico 5 traz as considerações finais, onde são resumidos os principais achados da pesquisa e suas implicações para a prática jurídica e a política criminal. Para finalizar, expõe-se que os principais autores utilizados foram: Marcos Henrique Machado, Mércio Mota Antunes e Vanessa Correia Campos.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A estratégia metodológica adotada na elaboração deste trabalho é caracterizada por uma abordagem qualitativa, seguindo as diretrizes propostas por Gil (2002). Essa escolha fundamenta-se na necessidade de realizar uma compreensão aprofundada do conteúdo já presente na literatura acadêmica relacionada ao tema em análise.

Nesse sentido, acerca da metodologia escolhida, Lakatos e Marconi (2010, p. 58) destacam que:

> [...] a revisão bibliográfica é essencial para contextualizar o problema de pesquisa, fornecendo uma base teórica sólida para a construção do conhecimento. No entanto, ressaltam que a análise crítica de diferentes fontes literárias possibilita uma compreensão abrangente do assunto em estudo. Isso porque a revisão bibliográfica não se limita à coleta de dados, mas também permite identificar lacunas, padrões e tendências que contribuem significativamente para a pesquisa científica.

No desenvolvimento deste trabalho, optou-se por uma abordagem metodológica que prioriza a análise documental, utilizando dados provenientes de relatórios e jurisprudências. Essa escolha se fundamenta na necessidade de uma compreensão aprofundada dos elementos presentes na literatura acadêmica relacionada ao tema em estudo, seguindo as diretrizes propostas por Gil (2002). Por meio dessa abordagem, busca-se elucidar detalhadamente os aspectos relevantes, o que proporcionará uma compreensão minuciosa e precisa dos temas abordados.

Em relação aos objetivos da pesquisa, adota-se uma abordagem exploratória, conforme sugerido por Gil (2002), visando investigar e analisar fenômenos que ainda não foram devidamente explorados. Este enfoque permitirá compreender de forma mais ampla e detalhada o tema em questão, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o assunto.

Adicionalmente, a análise de conteúdo, seguindo a proposta de Lakatos e Marconi (2010), será empregada para examinar e categorizar o material coletado durante a revisão bibliográfica. Essa técnica auxiliará na identificação de padrões, lacunas e tendências presentes na literatura acadêmica sobre o tema, ampliando a compreensão e fornecendo insights importantes para a pesquisa.

Por fim, para a coleta de dados, serão utilizados os portais de periódicos da CAPES e o Google Acadêmico como fontes primárias de informações. Essas plataformas foram selecionadas devido à sua abrangência e confiabilidade, garantindo acesso a uma ampla gama de artigos, teses, dissertações e relatórios relevantes para a pesquisa. Dessa forma, espera-se que essa estratégia metodológica permita atingir os objetivos de pesquisa de forma eficaz e consistente.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1. A evolução da legislação antidrogas no Brasil

Desde os primeiros dias do Brasil, as drogas sempre estiveram presentes, gerando constante preocupação em torno desse tema. Além disso, o contexto histórico desempenha um papel crucial na compreensão dessa questão. Por

isso, será realizada uma análise detalhada de todo o processo ao longo do tempo até os dias atuais, visando uma compreensão mais aprofundada.

É importante destacar que, até o século XIX, o Brasil não tinha qualquer regulamentação específica sobre as drogas, limitando-se a legislar apenas sobre substâncias venenosas. Contudo, em 1911, o país assumiu, em Haia (sede da Justiça Internacional), o compromisso de controlar e fiscalizar o consumo de cocaína e ópio. Naquela época, tentou-se reprimir o uso dessas substâncias, mas tal medida se mostrou inviável, pois elas já estavam profundamente enraizadas na sociedade. Diante desse cenário, o governo brasileiro iniciou uma política de combate às drogas, motivado pelo crescente consumo entre diversas raças, etnias e classes sociais desfavorecidas (AMARAL, 2022).

No ano de 1921, o Presidente da República do Brasil decidiu aprovar o Decreto nº 14.969, de 3 de setembro, em referência ao Decreto nº 4.294 de 6 de julho do mesmo ano, que regulamentava a entrada de substâncias tóxicas no país, estabelecendo penalidades para os infratores e a criação de sanatórios para toxicômanos — pessoas com o hábito patológico de consumir substâncias tóxicas ou entorpecentes. O artigo 9º deste decreto previa a internação compulsória de usuários de drogas, uma vez que fora criado um estabelecimento especial destinado ao atendimento dessas pessoas (AMARAL, 2022).

Esse sanatório, ou estabelecimento especial, era dividido em duas seções: uma destinada aos internados judiciais — abrigando condenados, impronunciados e absolvidos —, e outra voltada para internados voluntários que comprovassem a necessidade urgente de tratamento. Outrossim, no ano de 1938, o Decreto-Lei nº 891, estabeleceu em seu artigo 33 a pena de prisão, que variava de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para o comércio ilegal de entorpecentes. Caso o infrator fosse um profissional de farmácia, médico, cirurgião-dentista ou veterinário, sua habilitação poderia ser suspensa (AMARAL, 2022).

É importante destacar que o artigo 35 do mesmo Decreto-Lei previa pena de prisão para qualquer pessoa que fosse encontrada em posse de substâncias entorpecentes. Assim, o usuário que fosse flagrado com drogas também estaria sujeito à privação de liberdade. Dois anos mais tarde, em 1940, entrou em vigor um novo Código Penal Brasileiro, que incluía disposições específicas sobre a importação, exportação, produção e comercialização de substâncias

entorpecentes sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação vigente (FERRARO, 2020).

Em 1964, a Lei nº 4.451, de 4 de novembro, alterou o dispositivo 281 do Código Penal, incluindo a ação de “plantar” substâncias entorpecentes. Essa alteração visava ampliar o alcance punitivo e melhorar a eficácia das regulamentações. No entanto, em 1968, o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro, modificou o artigo 281 para equiparar as sanções aplicadas a traficantes e usuários de drogas, refletindo o contexto ditatorial do país na época. Por muitos anos, no Brasil, não havia distinção clara entre usuários e traficantes. O Supremo Tribunal Federal entendia que a norma penal não criminalizava o consumo de drogas, considerando apenas o tráfico como crime. Assim, a alteração do Código Penal eliminou a visão jurisprudencial de que o uso de drogas não era considerado um crime (FERRARO, 2020).

Em 1971, com a promulgação da Lei nº 5.726, de 29 de outubro, conhecida como Lei Antitóxicos, o Brasil adotou uma abordagem mais alinhada com a orientação internacional sobre legislações antidrogas, passando a distinguir entre usuários-dependentes e traficantes. Em 1976, a Lei nº 5.726/71 foi revogada e substituída pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro. Esta nova lei estabeleceu claramente as sanções para o tráfico de drogas e para os usuários, introduzindo uma gradação das penas e um modelo político-criminal que diferenciava entre consumidores (usuários e/ou dependentes) e traficantes. O traficante passou a ser considerado um perigo para a sociedade, justificando penas mais severas (FERRARO, 2020).

Desde o início da década de 90, discutiu-se no Congresso Nacional a necessidade de uma revisão integral da Lei de Drogas de 1976. Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto, que atualizou a legislação antidrogas. Esta lei preservou o sistema proibicionista iniciado pela Lei nº 6.368, mas estabeleceu dois estatutos distintos: um com penalidades rigorosas para traficantes e outro com penas restritivas de direitos para usuários (FERRUGEM, 2019).

Ante aos fatos elencados, destaca-se que na atualidade, o cenário das questões relacionadas às drogas no Brasil continua envolto em debates e polêmicas, uma vez que a legislação vigente ainda não conseguiu proporcionar uma diferenciação clara e eficaz entre usuários e traficantes.

3.2. O tráfico de drogas na Lei 11.343/2006

É claro que a legislação, apesar de estabelecer penas diferentes para o consumidor de substâncias ilícitas e o vendedor, de acordo com os artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, não estabeleceu critérios objetivos para distinguir entre eles. É importante destacar também que o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que define o crime de tráfico de drogas, é muito amplo, abrangendo todas as possíveis condutas envolvendo drogas. Mesmo assim, a lei sugere alguns critérios para essa diferenciação. Nesse sentido, nota-se:

> § 2º Para determinar se a droga destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Logo, diante dos critérios imprecisos estabelecidos pela lei, os tribunais passaram a usar um tipo de sistema de avaliação próprio, que requer uma análise detalhada de todas as particularidades de cada caso específico. Assim, embora alguns dos critérios possam parecer frágeis isoladamente, eles têm grande peso probatório quando combinados (ANDREUCCI, 2017).

Ante ao exposto, percebe-se que é evidente que a decisão de proibir legalmente a venda, produção e consumo de certas substâncias psicoativas foi influenciada pela interação entre geopolítica e moralidade. Qualquer substância química, seja natural ou sintética, pode causar alterações no corpo humano. Por isso, entender os efeitos das drogas no organismo é crucial para evitar problemas futuros. A atual política criminal de combate às drogas tem mostrado ao longo do tempo uma clara ineficácia, não alcançando os objetivos do direito penal e falhando em proteger os bens jurídicos envolvidos (MASSON; MARÇAL, 2019).

Ao contrário de crimes tradicionais como homicídio, a criminalização do uso e comércio de drogas é algo relativamente novo. As drogas ilícitas ou proibidas mais comuns hoje em dia eram conhecidas e usadas pelo homem há séculos, mas sua regulação penal pelo Estado só se consolidou nas primeiras décadas do século XX, com as primeiras leis sobre crimes e punições.

Posto isto, destaca-se que o uso e a venda de drogas são temas bastante controversos discutidos atualmente pelos diversos setores da sociedade devido aos seus efeitos nas pessoas. No entanto, o uso de substâncias psicoativas remonta a períodos muito anteriores ao nascimento de Cristo, entre diferentes povos e tribos, com propósitos medicinais, como a folha de coca, o ópio e a maconha. No século XIX, Antoine Lavoisier, em suas pesquisas, desenvolveu a capacidade de separar compostos orgânicos, o que lhe permitiu extrair princípios ativos de plantas, como o ópio e, posteriormente, a cocaína da folha de coca. Essas substâncias logo se tornaram rapidamente comerciais na Europa e nos Estados Unidos devido aos efeitos que produzem (ANDREUCCI, 2017).

Assim, a primeira legislação antidrogas no Brasil surgiu em 1890, no código penal republicano, que no artigo 159 estabelecia: "Expor à venda, ou administrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários", prevendo multas como punição. Foi aí que surgiu o conceito de traficante de drogas, alguém que negocia substâncias que causam dependência, listadas na portaria da ANVISA como drogas para fins penais (BRASIL, 1890).

No entanto, o traficante é identificado pela presença de certos elementos no momento do flagrante, como a posse de quantidades excedentes para uso pessoal, uma variedade de drogas, uma quantia significativa de dinheiro proveniente da venda do produto, cadernos ou registros que sirvam como controle financeiro da mercadoria e o local onde se encontra. Observa-se:

> Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

O que determina as condições para que o ato de traficar drogas seja considerado crime é estabelecido pela legislação. No caso brasileiro, o artigo 33 da Lei 11.343/2006 especifica as condições para caracterizar o crime de tráfico de drogas. De acordo com o referido artigo, é considerado tráfico de drogas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (DINU, 2017).

A pena para esse crime é de reclusão de 5 a 15 anos, além do pagamento de multa, conforme o artigo 33, § 1º, da mesma lei. O artigo 44 da Lei 11.343/2006 trata das penas alternativas à prisão para crimes de tráfico de drogas. Ele estabelece que o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que a quantidade e a natureza da droga apreendida sejam de pequeno valor e não haja envolvimento com organização criminosa (MASSON; MARÇAL, 2019).

Nesta senda, embora as penas para usuários e traficantes de drogas sejam diferentes, é conhecido que nossa legislação (prevista nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006) não estabelece critérios objetivos para essa distinção. Além disso, o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 define de forma muito ampla o crime de tráfico de drogas, abrangendo todas as possíveis condutas envolvendo drogas. No entanto, a lei apresenta alguns critérios para essa diferenciação. Nota-se:

> Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 define o crime de tráfico de drogas, que abrange uma série de atividades ilegais, proibindo a venda, compra, produção, armazenamento, entrega ou fornecimento de drogas, mesmo que não haja pagamento ou seja para cumprir obrigações legais. A pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão, além do pagamento de multa, que varia de 500 a 1500 dias-multa. A pena base para crimes relacionados a drogas é de cinco anos e oito meses (AMARAL, 2022).

Logo, destaca-se que o Ministro Celso de Mello, ao conceder de ofício o HC 144716/SP, seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de Portugal, baseado nos critérios estabelecidos pelas normas portuguesas para determinar a quantidade aceitável para o consumo (BRASIL, 2017).

De acordo com a legislação portuguesa, a quantidade para consumo médio diário é de 0,1 grama (para heroína), 0,2 grama (para cocaína) e 2,5

gramas (para maconha). Essa quantidade deve ser multiplicada por 10 para corresponder a um período de 10 dias. O entendimento adotado pelo Ministro não é vinculante, mas representa um dos poucos parâmetros nacionais. É aconselhável também verificar a jurisprudência de cada tribunal, pois algumas cortes podem adotar critérios mais favoráveis ao acusado (MASSON; MARÇAL, 2019).

É importante destacar que se o acusado for menor de idade, as medidas tomadas serão medidas de educação social conforme o Artigo 112. A medida mais severa é permitir a entrada de jovens infratores nas instituições de ensino. Esta medida é especial e específica porque restringe a liberdade dos menores. O artigo 121, sobre a proteção de crianças e adolescentes, estabelece ainda que a internação não deve exceder o período máximo de três anos e que os menores de 21 anos devem ser liberados. Para ser mais preciso, a análise é feita dos crimes cometidos por meio de medidas de educação social, especialmente quando um menor é detido por um crime semelhante ao tráfico de drogas (AMARAL, 2022).

Portanto, a dicotomia entre usuário e traficante é uma questão complexa que vai além de simples definições. Ela é influenciada por uma miríade de fatores, incluindo história pessoal, socioeconômicos e políticos. Somente adotando uma abordagem multifacetada, que combina intervenções de saúde pública, políticas sociais e reformas legais, podemos começar a abordar adequadamente o problema das drogas em nossas sociedades.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. O estereótipo do traficante de drogas no Brasil

O estereótipo do traficante de drogas no Brasil é uma construção social que reflete preconceitos enraizados, muitas vezes vinculados à marginalização de determinadas classes e grupos raciais. No imaginário coletivo, o traficante é frequentemente retratado como um jovem negro, de baixa renda, oriundo de favelas ou periferias.

Essa visão estereotipada reforça a criminalização de grupos já vulneráveis, alimentando a seletividade penal e a desigualdade no tratamento dado pelo sistema de justiça criminal. Conforme destaca Greco (2019), a aplicação das leis de drogas no Brasil tem se mostrado especialmente punitiva para esses grupos, evidenciando uma discriminação estrutural que permeia não apenas as práticas policiais, mas também o julgamento e a condenação nos tribunais.

Outrossim, o estereótipo do traficante é utilizado como uma ferramenta para justificar políticas de repressão desproporcionais, especialmente nas comunidades mais carentes. A percepção social sobre quem é o verdadeiro traficante é fortemente influenciada por estigmas que associam pobreza, raça e criminalidade, desconsiderando as nuances e a complexidade do fenômeno do tráfico de drogas.

Para Ferraro (2018), o enfoque sobre o pequeno traficante — geralmente preso com quantidades insignificantes de entorpecentes — é um reflexo do fracasso das políticas de combate às drogas, que acabam por punir o elo mais fraco da cadeia, enquanto os grandes traficantes, geralmente pertencentes a uma classe social mais privilegiada, permanecem à margem da persecução penal.

Dessa maneira, a falta de critérios objetivos na lei de drogas brasileira permite interpretações amplamente subjetivas que impactam diretamente a avaliação das condições pessoais e sociais dos indivíduos. Em casos de delitos relacionados a drogas, fatores como o local do crime e o contexto social ganham relevância. Comunidades carentes acabam sendo particularmente estigmatizadas, com condições como baixo nível educacional e desemprego frequentemente levando à presunção de envolvimento em atividades criminosas.

Esse preconceito estrutural reflete-se nas interpretações, onde a simples presença de um indivíduo em uma área de maior vulnerabilidade social pode ser interpretada como um indicativo de atividade ilícita, independentemente das provas concretas.

Além disso, Greco (2019) observa que essa imagem preconcebida do traficante é reforçada pela mídia, que perpetua narrativas simplificadas e sensacionalistas sobre a criminalidade, contribuindo para a manutenção do ciclo de exclusão e violência contra populações marginalizadas. Essas

representações midiáticas consolidam uma visão estereotipada, que distancia a sociedade de um debate mais amplo e qualificado sobre as verdadeiras causas do tráfico de drogas e das políticas públicas necessárias para enfrentá-lo de maneira eficaz e justa.

Somando-se a isto, a ausência de renda regular muitas vezes é utilizada para justificar a suposição de que a droga em posse de um indivíduo destina-se ao tráfico, e não ao consumo pessoal. Essa presunção contribui para que cidadãos de classes sociais mais baixas sejam julgados de forma desigual, comparativamente a outros contextos socioeconômicos.

Por fim, como ressalta Avelar (2024), o combate ao tráfico de drogas no Brasil carece de uma abordagem mais humanizada, que leve em consideração os contextos sociais e econômicos que empurram jovens para a criminalidade. A perpetuação do estereótipo do traficante não só reforça a desigualdade, como também impede a adoção de políticas de prevenção e reintegração social, fundamentais para a redução dos índices de violência e o rompimento do ciclo da criminalidade.

Dessa forma, é possível concluir que o estereótipo do traficante de drogas no Brasil não apenas reflete uma visão limitada e preconceituosa da realidade social, como também contribui para a manutenção de um sistema penal seletivo e desigual, que criminaliza de forma desproporcional grupos marginalizados.

4.2. O perfil da população carcerária nacional

Como premissa, destaca-se que segundo Zaffaroni (2009, p. 43), a criminalização secundária refere-se ao ato de aplicar ou executar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas. No contexto da lei de drogas, essa forma de criminalização se caracteriza pela violação do "Princípio da Isonomia", que garante que todos sejam iguais perante a lei.

Contudo, na prática, ocorre a aplicação arbitrária da legislação pelas autoridades, o que reforça a seletividade penal, uma vez que a distinção entre usuários e traficantes, que deveria ser clara, acaba sendo ambígua e reflete diretamente no sistema prisional brasileiro.

Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN), mostram essa realidade. A pesquisa consolidou informações sobre a ocupação dos presídios brasileiros, com base no perfil da população prisional (faixa etária, raça/cor, escolaridade, natureza da prisão e tipo de regime) referentes ao ano de 2019. Os resultados indicaram que a população prisional brasileira atinge 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, um número que triplicou desde o ano 2000, evidenciando o impacto da criminalização seletiva, principalmente em relação aos crimes relacionados às drogas.

Os dados dessa pesquisa realizada pelo SISDEPEN revelam uma análise detalhada do perfil da população prisional brasileira, considerando aspectos como faixa etária, raça/cor, e escolaridade. A análise mostrou que, entre os 748.009 presos cuja faixa etária foi registrada, 44,79% têm até 29 anos, indicando que a população prisional é majoritariamente jovem. Além disso, 96,31% das pessoas presas são homens, enquanto 3,69% são mulheres.

Quanto à classificação racial, 657.844 presos tiveram sua raça/cor registrada. Desses, 16,81% se identificaram como negros, e 49,88% como pardos, de acordo com os critérios do IBGE, refletindo a significativa representação de grupos raciais historicamente marginalizados no sistema prisional.

Em relação à escolaridade, a pesquisa abrangeu 16,53% da população carcerária e evidenciou que 44,62% dos presos não completaram o ensino médio, demonstrando uma forte correlação entre baixa escolaridade e encarceramento.

No que diz respeito aos tipos de crimes, foi constatado que 43,27% das condenações e prisões preventivas estão relacionadas ao tráfico de drogas. Entre as mulheres presas, esse percentual sobe para 50,94%, evidenciando um fenômeno preocupante de criminalização feminina, especialmente vinculado ao tráfico.

Esses dados apontam para a seletividade penal, especialmente no que tange à criminalização secundária. Enquanto a criminalização primária refere-se à criação formal das leis penais, a aplicação discriminatória dessas normas pelos

agentes públicos reflete uma intenção seletiva, tanto racial quanto social, perpetuando a desigualdade no sistema de justiça penal.

Nesta senda, Carvalho (2016) destaca a disparidade na abordagem e repressão ao consumo de drogas entre diferentes classes sociais. Ele observa a notável ausência de flagrantes envolvendo as elites, sugerindo que suas práticas de consumo de entorpecentes são protegidas pelas barreiras sociais e físicas que as separam das inseguranças urbanas. Segundo ele, o consumo de drogas nas camadas mais altas da sociedade ocorre em espaços de exclusão, como condomínios fechados, carros blindados e clubes exclusivos, onde há pouca ou nenhuma intervenção policial.

Além da proteção física, Carvalho (2016) menciona a "imunidade simbólica" que essas elites desfrutam. Por meio de relatos de entrevistas, ele descreve como os policiais dificilmente suspeitariam de um advogado engravatado em um carro de luxo, mesmo que ele estivesse consumindo drogas de forma aberta. Essa situação exemplifica a seletividade da repressão, que tende a focar mais nas classes marginalizadas, enquanto práticas semelhantes entre as elites são, na maioria das vezes, ignoradas.

Portanto, resta claro que o perfil da população carcerária brasileira revela a seletividade penal que permeia o sistema de justiça, onde fatores como raça, idade e classe social desempenham papéis determinantes na criminalização, especialmente no contexto das políticas antidrogas. A aplicação desigual das leis, que criminaliza de maneira mais severa os grupos marginalizados, como jovens, negros e pessoas com baixa escolaridade, reflete a manutenção de um sistema que perpetua desigualdades históricas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco a investigação da (in)existência de critérios objetivos na Lei de Drogas, especialmente na distinção entre usuários e traficantes. A análise realizada evidenciou que a subjetividade na aplicação dessa legislação acaba perpetuando um sistema penal desigual. A falta de critérios claros contribui para que decisões judiciais sejam influenciadas por percepções pessoais dos operadores do direito, muitas vezes refletindo estigmas e discriminações sociais, raciais e econômicas.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que a aplicação da Lei 11.343/2006 gera impactos diretos na população carcerária brasileira, com predominância de jovens negros e pobres, reforçando o perfil seletivo da criminalização. Essa realidade revela como a falta de parâmetros objetivos e a discricionariedade judicial acabam por criminalizar, de maneira desproporcional, aqueles que pertencem a grupos socialmente marginalizados, agravando as desigualdades existentes.

Os resultados obtidos ao longo do trabalho demonstram que, na prática, a distinção entre usuário e traficante é feita com base em critérios subjetivos, como a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias sociais do indivíduo, o que permite uma margem ampla de interpretação. Esse cenário acaba gerando incerteza jurídica, onde decisões inconsistentes ocorrem entre tribunais e juízes, prejudicando principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A pesquisa mostrou que o problema de falta de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes não só compromete a justiça e a equidade na aplicação da lei, como também impacta diretamente no perfil da população prisional. A criminalização do uso de drogas afeta desproporcionalmente indivíduos de baixa renda e grupos racialmente marginalizados, reforçando o estigma de que o tráfico é predominantemente um problema das periferias e das classes mais pobres.

Além disso, a subjetividade na interpretação da lei possibilita a criação de estereótipos, como o "perfil típico" do traficante, que contribuem para a seletividade penal. Esse tipo de preconceito institucionalizado se reflete tanto nas abordagens policiais quanto nas sentenças judiciais, o que torna a aplicação da Lei de Drogas um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais e raciais. Com base nos achados da pesquisa, conclui-se que é urgente uma reforma legislativa que estabeleça critérios mais objetivos e claros na distinção entre usuários e traficantes.

A implementação de parâmetros concretos evitaria interpretações arbitrárias e proporcionaria maior isonomia nas decisões judiciais, contribuindo para uma aplicação mais justa da lei. Por fim, a relevância social deste estudo reside na necessidade de discutir e propor soluções que contribuam para a equidade no sistema penal brasileiro.

A criação de critérios objetivos claros pode não apenas melhorar a aplicação da lei, mas também reduzir os impactos negativos da criminalização seletiva, promovendo uma justiça mais equitativa e imparcial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Graziela de Souza do et al. **Contexto sócio-histórico da guerra às drogas no Brasil**: o proibicionismo e as desigualdades sociais e raciais. (Trabalho de Conclusão de Curso). Curso de Bacharel em Serviço Social. Universidade Federal do Pampa. São Borja. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANTUNES, Mércio Mota. **Direitos do usuário**: consumo pessoal de drogas no Brasil. São Paulo: Catrumano, 2016.

AVELAR, Michael Procópio. **Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral e Parte Especial (2024) - Conforme Lei 14.811/24**. Editora JusPodivm. 2024.

BRASIL. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Departamento Penitenciário. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAMPOS, Vanessa Correia. **O usuário e traficante na Lei 11.343/2006**: uma análise sobre os critérios distintivos. 2018.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINU, V.C; Mello, M.M. **Afinal, é usuário ou traficante**? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 194-214, Mai.-Ago. 2017.

FERRARO, Adriele da Silva. **A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aineficiencia-da-politica-criminal-de-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra contra Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. Grupo Editorial Letramento, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas, 2002.

GRECO, Luís. **As razões do direito penal**. Quatro estudos. 1ª ed. 2019.

JESUS NETA, Valdeci Barbosa. **Usuário x traficante**. Novo jurista, 2020. Disponível em: <https://novojurista.com/2020/07/29/usuario-x-traficante/>. Acesso em 11 de abril de 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. In: Fundamentos da metodologia científica. 2010.

MACHADO, Marcos Henrique. **Entre o usuário e o traficante de drogas ilícitas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 7049, 19 out. 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
Buscar mais autores.

MIGUEL, Elcio Cardozo. **A Lei não é para todos**: a seletividade penal da lei de drogas. Vitória: Milfontes, 2019.

ZAFFARONI, Eugenia Raul. M**anual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: RT, 2009.